



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0092.0/2018

**“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o montante de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para atender ao financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (PROFISCO II SC), e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Jean Kuhlmann

### I – RELATÓRIO

Nos termos do inciso VI do art. 128 do Regimento Interno desta Casa, avoquei a relatoria do Projeto de Lei epigrafoado, submetido pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1.239, de 9 de abril do corrente ano, buscando autorização legislativa para contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) até o montante de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), a fim de financiar, parcialmente, o Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (PROFISCO II SC).

A propositura em comento prevê, além da autorização para contrair o empréstimo, também para vincular as receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, a título de contragarantia à garantia da União, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Ademais, a lei almejada dispõe sobre (i) a autorização legislativa para inclusão da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual e na

---

<sup>1</sup>Art. 167 [...]

[...]

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.



Lei Orçamentária Anual, e (ii) o cronograma financeiro da operação de crédito em comento (Anexo Único).

Da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, acostada às fls. 06/07 dos autos, depreende-se que o Projeto de Lei em tela “visa dar continuidade aos investimentos na modernização da gestão fiscal do Estado, iniciada com o PROFISCO I, firmado no ano de 2010 e encerrado em 2017”, o qual “possibilitou inúmeros avanços na gestão fiscal [...], permitindo o alcance de resultados expressivos no incremento da arrecadação de tributos, recuperação de créditos e na gestão dos processos” (termo grifado adicionado).

Não obstante os resultados alcançados com o PROFISCO I, o Secretário da Fazenda sustenta a necessária continuidade de investimentos em três eixos: (1) Gestão Fazendária e Transparência Fiscal; (2) Administração Tributária e Contencioso Fiscal; e (3) Administração Financeira e Gasto Público.

É o relatório.

## II – VOTO

Quanto à constitucionalidade, observo que a proposição trata de autorização para a contratação de empréstimo externo, de iniciativa do Governador, cuja competência para sua deliberação é exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o inciso XXV do art. 40 da Constituição Estadual, restando, dessa forma, hígida em sua concepção.

Em atenção aos demais pressupostos e requisitos constitucionais, noto que a propositura atende àqueles dispostos nos §§ 1º ao 3º do art. 115 da Carta Estadual, quais sejam:

(1) autorização legislativa específica anterior à contratação do empréstimo (§ 1º) objeto do Projeto de Lei em comento;



(2) dispor em lei específica os valores decorrentes da operação de crédito que devam ser incluídos nos orçamentos anuais (§ 2º), conforme consta no Anexo Único do Projeto de Lei (fl. 05); e

(3) observância à competência do Senado para fixar limites à dívida consolidada e às operações de crédito, e autorizar as operações externas (§ 3º), conforme relatado na Informação DICD nº 004/2018, da Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública da Secretaria de Estado da Fazenda, de 22 de fevereiro de 2018 (fl. 31).

A respeito dos limites fixados pelo Senado, verifico que foram respeitados, conforme demonstrado na 14ª Revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado de Santa Catarina (PAF), período 2017-2019, de 27 de dezembro de 2017, subscrito pela Secretária do Tesouro Nacional e pelo então Governador do Estado, disponível no Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina<sup>2</sup>.

Sob o aspecto da legalidade, entendo que a propositura atende às normas infraconstitucionais, em especial à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos demais aspectos afetos a esta Comissão, ou seja, da juridicidade, da regimentalidade e de técnica legislativa, não encontrei nenhum óbice para a tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, atendendo ao inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0092.0/2018.

Deputado Jean Kuhlmann  
Relator

<sup>2</sup> <http://www.sef.sc.gov.br/transparencia/relatorio/48>. Acesso em 13/04/2018.